

VERSÃO PÚBLICA
DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 37/2005 – Cetelem/ Galeries Lafayette / Laser (Cofinoga)

I – INTRODUÇÃO

1. Em 31 de Maio de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração por meio da qual a *Cetelem, S.A.* pretende adquirir o controlo conjunto, com a *Galeries Lafayette*, da sociedade *Lafayette Services*, o qual decorrerá da aquisição de 50 % do respectivo capital social e respectivos direitos de voto (a “Operação”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrarem preenchidas as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. Atento o mercado em causa, a Autoridade da Concorrência solicitou, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e do artigo 39.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, um Parecer ao Banco de Portugal. O referido Parecer foi emitido com data de 24 de Junho de 2005 e não manifestou preocupações desta entidade reguladora sectorial relativas à concretização da presente operação de concentração.

VERSÃO PÚBLICA

II – AS PARTES

2.1 Empresas Adquirentes

2.1.1 Cetelem

4. A *Cetelem S.A.* é uma sociedade de direito francês activa no crédito ao consumo e que integra o Grupo *BNP Paribas*. Em Portugal a *Cetelem* actua através de duas entidades – a *Cetelem SFAC, S.A.* e o Banco *Cetelem – Sucursal, S.A.* (em conjunto “*Cetelem*”).
5. A *Cetelem* é uma empresa especializada na oferta de produtos de crédito ao consumo e serviços financeiros complementares destinados aos consumidores. Comercializa os seus produtos de crédito sobretudo através de uma rede de comerciantes/retalhistas, ou pontos de venda. Entre os seus produtos contam-se diversas soluções de financiamento destinadas, nomeadamente, à aquisição de automóveis e de outros bens e serviços.
6. Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios é substituído, no caso de instituições de crédito e de outras instituições financeiras, por juros e proveitos equiparados, receitas de títulos, comissões recebidas, lucros provenientes de aplicações financeiras, outros proveitos de exploração, pelo que os volumes aplicáveis da *Cetelem* de 2002 a 2004 são os seguintes:

VERSÃO PÚBLICA

Quadro 1: Volume de negócios da Cetelem em Portugal, nos anos de 2002, 2003 e 2004¹

	2002	2003	2004
Portugal	€[50-100] milhões	€[50-100] milhões	€[50-100] milhões

Fonte: Notificante.

2.1.2 Galeries Lafayette

7. O grupo *Galeries Lafayette* é um grupo activo essencialmente no sector da venda a retalho de bens de consumo, e serviços à distância e de intermediação electrónica e no sector do crédito ao consumo.
8. Em Portugal o Grupo só tem actividade no sector do crédito ao consumo através de uma filial da Cofinoga, S.A., sociedade de direito francês que controla a Cofinoga Portugal, SGPS.
9. Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios é substituído, no caso de instituições de crédito e de outras instituições financeiras, por juros e proveitos equiparados, receitas de títulos, comissões recebidas, lucros provenientes de aplicações financeiras, outros proveitos de exploração, pelo que os volumes aplicáveis da *Galeries Lafayette* de 2002 a 2004 são os seguintes:

Quadro 2: Volume de negócios da Grupo *Galeries Lafayette* em Portugal, nos anos de 2002, 2003 e 2004

	2002	2003	2004
Portugal	€[50-100] milhões	€[50-100]milhões	€[50-100]milhões

Fonte: Notificante.

¹ Este volume inclui todo o volume de negócios do Grupo BNP Paribas em Portugal.

VERSÃO PÚBLICA

2.2 Empresa Comum

10. A empresa alvo da projectada operação de concentração e que será controlada conjuntamente pela *Cetelem* e a *Galeries Lafayette* será a *Lafayette Services* (doravante “*Laser*”) – actualmente controlada exclusivamente pela *Galeries Lafayette*.
11. O capital social da *Laser* é actualmente detido pelo Grupo *Galeries Lafayette* (com 91%) e pelo Grupo *BNP Paribas* (via *Cetelem, S.A.*, com 9% do capital social).
12. A *Laser* é uma holding do Grupo *Galeries Lafayette* que tem como principal actividade a prestação de serviços que permitem gerir e dinamizar as relações de uma insígnia com os seus clientes, nomeadamente através dos seus serviços de ponto de venda.
13. A *Laser* tem ainda como actividade, através da *Cofinoga Portugal, SGPS*, (doravante “*Cofinoga*”) o crédito ao consumo, que é, conforme já referido *supra* no ponto 8, a única actividade actualmente desenvolvida pela *Laser* em Portugal.
14. Nos termos da notificação, a *Cofinoga Portugal, SGPS* é actualmente controlada pela *Laser*, detendo esta 56% do capital social e dos direitos de voto da *Cofinoga*, com os restantes 44% do capital social e direitos de voto a serem detidos pelo Grupo *BNP Paribas* (via *Cetelem, S.A.*).
15. A *Cofinoga* está presente em Portugal no mercado do crédito ao consumo através das seguintes entidades: (i) *Credifin, Banco de Crédito ao Consumo, S.A.*, (ii) *Credifin – Comércio e Aluguer de Bens, S.A.* e (iii) *Crediplus, S.A.*².

² Apesar de deter 49% do capital, sendo os restantes 51% detidos pelo *Banco Accord*, a *Crediplus, S.A.*, é de acordo com a notificação actualmente controlada exclusivamente pela *Cofinoga*. Nos termos da **Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo é considerado** 4
Confidencial

VERSÃO PÚBLICA

16. A Cofinoga é uma empresa especializada no crédito ao consumo, oferecendo uma gama de produtos de crédito ao consumo, como o crédito pessoal automóvel, *leasing*, crédito no ponto de venda, crédito rotativo (ou renovável), entre outros produtos.
17. Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios é substituído, no caso de instituições de crédito e de outras instituições financeiras, por juros e proveitos equiparados, receitas de títulos, comissões recebidas, lucros provenientes de aplicações financeiras, outros proveitos de exploração, pelo que os volumes aplicáveis ao *Laser* (Cofinoga) de 2002 a 2004 são os seguintes:

Quadro 3: Volume de negócios da *Laser* (Cofinoga) em Portugal, nos anos de 2002, 2003 e 2004

	2002	2003	2004
Portugal	€[50-100]milhões	€[50-100]milhões	€[50-100]milhões

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Enquadramento contratual

18. A Operação é parte de uma transacção mais lata que inclui a alteração de controlo do Grupo *Galeries Lafayette*, até aqui exercido conjuntamente pelas famílias

informação fornecida pela notificante no decorrer do procedimento, a Cofinoga irá ceder a sua participação na Crediplus ao Banco Accord em 15 de Dezembro de 2005.

VERSÃO PÚBLICA

Moulin e Meyer, accionistas fundadoras, passando a ser exercido em exclusivo pela família Moulin através da holding SEMAD³.

19. No âmbito da transacção descrita, o *BNP Paribas* entrará para a holding SEMAD, embora não detendo controlo sobre esta – que será exclusivo da família Moulin – tendo como objectivo, a prazo, a sua saída do capital da SEMAD – pelo que o *BNP Paribas* actuará como apoio financeiro da família Moulin para a aquisição do controlo exclusivo do Grupo *Galeries Lafayette*.
20. A transacção inclui ainda (i) a cedência das acções actualmente detidas pela *Cetelem, S.A* da *Cofinoga, S.A.* à *Laser*, e (ii) a aquisição, por parte da *Cetelem, S.A.*, do número de acções da *Laser* por forma a que detenha 50% do capital social desta.
21. Assim, após a concretização da operação a *Cofinoga, S.A.*, seria detida a 100% pela *Laser*, e esta última seria detida a 50% pela *Cetelem, S.A.*, e 50% pelo Grupo *Galeries Lafayette*.

3.2. Do controlo conjunto

22. Cumpre aferir se a presente Operação é susceptível de ser considerada uma concentração nos termos do n.º 1, alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, isto é se da Operação decorre uma aquisição de controlo conjunto pela *Galeries Lafayette* e *Cetelem, S.A.* sobre a *Laser*.
23. Nos termos da Decisão da Autoridade proferida no âmbito do processo Ccent 41/2004 *Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP*, para que

³ Nos termos da notificação esta transacção não constituirá uma operação de concentração sujeita à obrigação de notificação por não estarem preenchidos os limiares previstos no artigo 9.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

VERSÃO PÚBLICA

exista controlo conjunto, nenhuma das empresas mãe pode determinar sozinha a actividade da empresa comum⁴.

24. Conforme referido *supra*, com a operação ora notificada, a *Cetelem, S.A.* ficará com uma participação representativa de 50% do capital social e direitos de voto da *Laser*, e a *Galeries Lafayette* com os restantes 50% do capital social e direitos de voto da *Laser*.
25. Isto é, com a concretização da operação de concentração projectada existirá igualdade de direitos de voto da *Cetelem, S.A.* e *Galeries Lafayette* na *Laser*.
26. Acresce ainda que, nos termos da notificação, os conselhos de administração da *Laser* e das suas filiais (entre as quais a *Cofinoga*) serão compostos por igual número de representantes designados pela *Galeries Lafayette* e *Cetelem, S.A.*, sendo ainda que o Presidente do Conselho de Administração daquelas serão designados de entre os candidatos propostos pela *Galeries Lafayette* e aceites pela *Cetelem, S.A.*.
27. Assim, as deliberações dos diversos Conselhos de Administração da *Laser* e respectivas filiais deverão ser adoptadas de comum acordo entre a *Galeries Lafayette* e a *Cetelem, S.A.*.
28. Ora, considera-se, para efeitos da alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, que as duas empresas *Galeries Lafayette* e *Cetelem, S.A.* exercem uma influência determinante sobre a *Laser* em consequência da operação projectada, e por isso, o controlo conjunto sobre esta última.

⁴ O que de resto está de acordo com os princípios enunciados na Comunicação da Comissão Europeia (98/C 66/01), de 2 de Março de 1998, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, JO n.º C 66, de 02.03.1998, e que se mantém em vigor após a publicação do novo Regulamento (CE) N.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004 relativo ao controlo das concentrações de empresas.

VERSÃO PÚBLICA

3.3. Conclusão

29. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo.
30. Tendo em conta os volumes de negócio referidas nos Quadros 1, 2 e 3, a operação cumpre os pressupostos de notificação prévia dispostos no n.º 1 da alínea b) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
31. A Operação consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que as empresas participantes estão activas na oferta de crédito ao consumo, no território nacional.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

32. Conforme já referido *supra*, a Cetelem é a filial do Grupo *BNP Paribas* especializada na oferta de crédito ao consumo e serviços financeiros complementares destinados aos consumidores, nomeadamente através da oferta de crédito vinculado (também conhecido por crédito clássico), crédito pessoal, crédito rotativo, e outras formas de crédito (*e.g.* aluguer de longa duração).
33. A Cetelem desenvolve as suas actividades através dos seguintes canais de distribuição:

VERSÃO PÚBLICA

- (i) Crédito proposto no ponto de venda – a empresa utiliza este canal de distribuição para propor aos seus clientes créditos vinculados, adaptados a sectores tais como o mobiliário, automóvel ou habitação, assim como ofertas construídas em torno de uma conta renovável (crédito rotativo), sendo esta, geralmente, acompanhada de um cartão de crédito, designadamente o cartão multi-insígnias “Aurora”.
 - (ii) Crédito concedido directamente aos particulares – a Cetelem comercializa, por via telefónica, através da Internet e das redes de agências, uma vasta gama de créditos pessoais e de contas renováveis (crédito rotativo) acompanhadas ou não de um cartão de crédito (nomeadamente do já referido cartão “Aurora”).
34. O Grupo *Galerias Lafayette* encontra-se activo na oferta de crédito ao consumo, exclusivamente através da Cofinoga, oferecendo uma gama de produtos de crédito ao consumo, nomeadamente créditos vinculados, créditos pessoais e crédito rotativo.
35. Ora, a presente operação de concentração ocorre no sector bancário, nomeadamente no segmento do crédito ao consumo a particulares. O crédito ao consumo a particulares é constituído pela oferta de financiamentos pessoais e outras formas de crédito a particulares para a compra de bens de consumo.
36. Segundo a prática decisória da Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”)⁵, o crédito ao consumo a particulares pode ser dividido em três segmentos principais, designadamente, (i) *crédito pessoal*, (ii) *crédito clássico*, e (iii) *crédito rotativo*.

⁵ Vide processo Ccent. 6/2005 – *Credibom / BCP* (activos de crédito ao consumo no ponto de venda) de 7 de Abril de 2005.

VERSÃO PÚBLICA

37. No referido processo, a AdC reconheceu que alguns dos tipos de crédito ao consumo referenciados devem ser considerados como produtos substitutos, na perspectiva da procura.
38. Ora, do lado da procura existem diversas características relevantes que diferenciam os três tipos de crédito ao consumo referidos *supra*, nomeadamente: (i) a rapidez na concessão do crédito, (ii) a taxa anual de encargos efectiva global (“TAEG”), (iii) os períodos de pagamento previstos, assim como também (iv) os montantes de crédito disponibilizados.
39. Tendo em conta aquelas características, particularmente no que respeita aos montantes médios de crédito envolvidos e aos períodos de pagamento previstos, a AdC separou, no processo *supra* referido, o(s) tipo(s) de crédito para aquisição automóvel do(s) tipo(s) de crédito para aquisição de bens de equipamento geral das famílias e serviços – o que, de resto, não foi contestado pelas notificantes no decorrer da presente instrução.
- A. *Crédito automóvel*
40. Para financiar a aquisição a crédito de um automóvel, os consumidores recorrem tradicionalmente a três formas distintas de crédito ao consumo, a saber (i) *crédito clássico automóvel*, (ii) *crédito pessoal*, e (iii) *outras formas de crédito* (aluguer de longa duração e aluguer com opção de compra/*leasing*).
41. Ainda que o *crédito pessoal* não esteja, por definição, vinculado à aquisição de um bem específico, pelo que é difícil determinar a parte deste que se destina à aquisição de veículos, as notificantes estimam a parcela de crédito pessoal que é utilizado na aquisição de veículos (*cf.* ponto 42 *infra*).

VERSÃO PÚBLICA

42. Ora, as notificantes estimam que cerca de 75% da totalidade dos empréstimos pessoais, concedidos em Portugal pelos bancos, o são com a finalidade de aquisição de veículos. No caso da Cetelem, constatou-se que, em 2004, apenas cerca de [0-40]% dos seus empréstimos pessoais eram destinados à aquisição de veículos, o que resulta do seu mais forte envolvimento no sector não automóvel.
43. As notificantes consideram que, tendo em conta os critérios utilizados pela AdC dispostos no ponto 38, e considerando a sua significativa utilização para a aquisição a crédito de veículos automóveis, os três tipos de crédito referidos no ponto 40 poderão ser incluídos no mesmo mercado do produto relevante.
44. Para efeitos da presente operação, e tendo em conta que a conclusão da análise concorrencial desenvolvida em sede de instrução do procedimento não seria diferente⁶, a AdC aceita a definição de mercado do produto relevante proposta pelas notificantes, isto é, que o *crédito clássico automóvel*, o *crédito pessoal*, e as *outras formas de crédito* (aluguer de longa duração e aluguer com opção de compra/*leasing*), podem ser incluídas no mesmo mercado do produto relevante.

B. Crédito não automóvel

45. As notificantes defendem que, para financiar a aquisição a crédito de bens de equipamento geral das famílias e serviços, os consumidores recorrem ao *crédito clássico não automóvel*, ao *crédito rotativo* e ao *crédito pessoal*, e como tal, consideram que estes tipos de crédito devem integrar o mesmo mercado do produto relevante.
46. A prática decisória da AdC considera o *crédito clássico não automóvel* e o *crédito rotativo* como fazendo parte do mesmo mercado do produto relevante⁷.

⁶ Mesmo que fosse excluído da análise, por exemplo, o crédito pessoal, as quotas das empresas participantes seria menor que 10%.

⁷ Vide nota de rodapé 5.

VERSÃO PÚBLICA

47. Ora, concluiu a AdC que os dois tipos de crédito referidos no ponto anterior são substituíveis na perspectiva da procura, em virtude seja da rapidez de concessão desses créditos, das taxas de juro praticadas ou ainda dos montantes disponíveis, pelo que devem ser incluídos no mesmo mercado do produto relevante.
48. Considerou ainda a AdC no processo em referência, atentas as características dos diferentes tipos de crédito ao consumo, particularmente em termos de montantes mínimos e máximos de crédito concedido, assim como as respectivas taxas de juro médias e facilidade de concessão, que o *crédito pessoal* distingue-se do *crédito clássico não automóvel* e do *crédito rotativo*, pelo que o primeiro não deve ser incluído no mercado dos outros dois⁸.
49. Ora, as notificantes não concordam com esta posição, considerando que os três tipos de crédito ao consumo, referenciados no ponto anterior, deverão ser incluídos no mesmo mercado do produto relevante.
50. Acresce as partes argumentarem que o *crédito pessoal* e o *crédito clássico não automóvel* são produtos substitutos, na perspectiva da procura, particularmente na aquisição de bens de valor médio mais elevado.
51. No entanto, atentos os montantes máximos e mínimos de crédito concedido, assim como a facilidade e o local de concessão de crédito, considera a AdC que o *crédito rotativo* e o *crédito pessoal* não são directamente substituíveis, reconhecendo, no entanto, que possa haver alguma substituíbilidade entre o *crédito pessoal* e o *crédito clássico não automóvel*, nomeadamente quando o crédito se destina à aquisição de bens de valor médio mais elevado.

⁸ Vide par. 40 e seguintes da decisão da AdC emitida no processo Ccent. 6/2005 – *Credibom / BCP* (activos de crédito ao consumo no ponto de venda) de 7 de Abril de 2005.

VERSÃO PÚBLICA

52. Ora, a existência de cadeias de substituição pode levar a que seja definido, em certos casos, um mercado relevante em que alguns dos produtos que o integram não são directamente substituíveis⁹.
53. Assim, ainda que o *crédito rotativo* não seja um substituto directo do *crédito pessoal*, a eventual substituíbilidade entre o *crédito pessoal* e o *crédito clássico não automóvel*, por um lado, e a substituíbilidade entre o *crédito rotativo* e o *crédito clássico não automóvel*, por outro lado, poderia, em determinadas circunstâncias, e com base no argumento apresentado no ponto 52 *supra*, justificar a inclusão, no mesmo mercado do produto relevante, dos três tipos de crédito referidos no ponto 45, o que viria de encontro à posição das notificantes.
54. No entanto, atentas as características de cada um daqueles três tipos de crédito ao consumo, particularmente em termos de montantes mínimos e máximos de crédito concedido, facilidade e local de concessão do crédito, assim como o prazo de pagamento, infere-se que a substituíbilidade entre o *crédito rotativo* e o *crédito clássico não automóvel* verifica-se, especialmente, ao nível dos créditos de montante mais reduzido, enquanto que a substituíbilidade entre o *crédito pessoal* e o *crédito clássico não automóvel* dá-se, sobretudo, ao nível dos créditos de montante mais elevado.
55. Acresce ao referido no ponto anterior, haver a possibilidade dos operadores de mercado procederem à implementação de condições discriminadas (*e.g.* ao nível da TAEG) em função dos montantes de crédito envolvido, nomeadamente no que concerne o crédito clássico não automóvel, pelo que não pode a AdC aceitar *tout court* a posição das notificantes supracitada no ponto 49.

⁹ Vide a Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, Jornal Oficial n.º C 372 de 09.12.1997, p. 5-13 e ainda, por exemplo, *The Economics of EC Competition Law*, Simon Bishop and Mike Walker, Segunda Edição, pags. 119 e seguintes.

VERSÃO PÚBLICA

56. O conceito das cadeias de substituição só deve ser utilizado depois de corroborado por elementos comprovativos efectivos (*e.g.* interdependência dos preços nos extremos da cadeia de substituição). Ora, as partes não forneceram à AdC elementos comprovativos da interdependência entre as TAEGs do *crédito rotativo* e do *crédito pessoal*.
57. No entanto, tendo em conta que a conclusão da análise concorrencial não será diferente quer se inclua ou não o *crédito pessoal* no mercado do *crédito clássico não automóvel* e *crédito rotativo*¹⁰, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, que o *crédito clássico não automóvel* e o *crédito rotativo* constituem um mercado do produto relevante autónomo.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

58. A notificante considera, no âmbito da análise da presente operação, que o mercado geográfico relevante é de dimensão nacional, embora refira que o mesmo pode ter uma dimensão europeia.
59. Considerando o enquadramento legal para a oferta de produtos de crédito ao consumo, assim como a prática decisória da AdC¹¹, considera-se que o mercado geográfico relevante é o território nacional.

4.3 Conclusão

60. Em conclusão, a Autoridade da Concorrência entende que, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração projectada, os mercados relevantes são: (i) o *mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico não*

¹⁰ Sendo, então, estaremos, desta forma, a analisar uma situação mais gravosa do que a que resultaria da inclusão do crédito pessoal.

¹¹ Vide nota de rodapé 5.

VERSÃO PÚBLICA

automóvel e de outras formas de crédito, e (ii) o mercado nacional de crédito clássico não automóvel e do crédito renovável.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do sector de crédito ao consumo

61. A oferta deste tipo de serviços é bastante pulverizada, sendo difícil calcular com rigor quer a sua dimensão, quer as quotas das empresas presentes neste mercado, na medida em que, de acordo com a notificante, não existem dados ou estudos que permitam quantificar com exactidão estes valores.

5.2.1. Mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e outras formas de crédito

62. A notificante estima que o mercado apresentou uma dimensão, em 2004, na ordem dos 14301,6 milhões de euros de proveitos gerados.

63. Tendo em conta o descrito *supra*, e com base nos dados fornecidos pela notificante, elaborou-se o quadro seguinte em que se apresentam as quotas das participantes na presente operação.

Quadro 4 Crédito pessoal, crédito clássico automóvel e outras formas de crédito (milhões de euros)

	Proveitos 2002	Proveitos 2003	Proveitos 2004
Cetelem	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Credifin	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Crediplus	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Cetelem + Cofinoga	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%

Fonte: Cálculos da AdC com base em informação fornecida pelas Notificantes.

VERSÃO PÚBLICA

64. As notificantes sofrem a concorrência de um número de empresas activas na oferta de crédito para aquisição de automóvel, entre as quais se destacam a Hispamer / Santander, BES / Crediflash, BPI, Millenium BCP¹², Caixa Geral de Depósitos¹³ e Interbanco, entre outras empresas activas especificamente neste mercado¹⁴.
65. Acresce que as notificantes, em resultado da presente operação, passarão a deter uma quota conjunta inferior a [0-10]% do mercado em consideração, traduzindo-se, a presente operação, numa alteração do respectivo *IHH* (ou *delta*) de cerca de [<150].
66. Ora, ainda que não tenha a AdC determinado o valor do *IHH* pós-concentração deste mercado, o valor do *delta* é claramente inferior a 150, pelo que será pouco provável, de acordo com a Comissão¹⁵, que se venham a identificar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
67. Assim, considera a AdC que, da presente operação de concentração, não resultam entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e outras formas de crédito*.

5.2.2. Mercado do crédito clássico não automóvel e do crédito renovável

¹² A quota do BCP para este mercado seria, no mínimo, de 21% - quota esta sub-avaliada tendo em conta que não foi considerado para este calculo o crédito clássico automóvel e as outras forma de crédito do BCP.

¹³ A quota do Caixa Geral de Depósitos para este mercado seria, no mínimo, de 7,7% - quota esta sub-avaliada tendo em conta que não foi considerado para este calculo o crédito clássico automóvel e as outras formas de crédito da Caixa Geral de Depósitos.

¹⁴ Daimler Chrysler Services Portugal – Instituição Financeira de Crédito, S.A., Banco Mais Tecnicrédito, entre outros.

¹⁵ *Vide* Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações- JO C31 de 05/02/2004.

VERSÃO PÚBLICA

68. De acordo com informações fornecidas pelas notificantes, o *crédito clássico não automóvel* e o *crédito rotativo* representaram 1794,8 milhões de euros em proveitos, no ano de 2004.
69. A Cetelem obteve 145,1 milhões de proveitos, considerando apenas o *crédito clássico não automóvel* e o *crédito rotativo*, o que representa cerca de [5-15]% do mercado considerado. Por seu lado, a Cofinoga obteve, em 2004, proveitos que representaram [5-15]% do mercado¹⁶.
70. Em conjunto, a Cetelem e a Cofinoga representam [10-20]% do mercado em consideração¹⁷.

Quadro 5: *Crédito clássico não Automóvel e crédito renovável* (milhões de euros)

	Proveitos 2002	Proveitos 2003	Proveitos 2004
Cetelem	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Credifin	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Crediplus	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Cetelem+Cofinoga	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

71. Ora, também neste mercado as notificantes sofrem a concorrência do conjunto dos grande bancos a actuar em Portugal, como sejam o Banco Santander, Banco Espírito Santo, Millenium BCP e Caixa Geral de Depósitos¹⁸, assim como de um número de outras sociedades financeiras, como a Credibom.

¹⁶ Tais valores incluem os proveitos da Crediplus, sociedade que, de acordo com as notificantes não fará parte do universo Cofinoga a partir de 15 de Dezembro de 2005, pois será a partir dessa data controlada pelo Banco Accord.

¹⁷ Pelas razões aduzidas na nota de rodapé 13 este configura o “pior cenário”, i.e., o cenário em que a Crediplus é ainda controlada pela Cofinoga.

¹⁸ A quota do BCP para este mercado seria, no mínimo, de [10-20] %, a da Caixa Geral de Depósitos de [0-20]% - quotas estas sub-avaliadas tendo em conta que não foram considerados para estes cálculos o crédito clássico não automóvel do BCP e Caixa Geral de Depósitos – este tipo de crédito que representaria 22% do mercado relevante considerado.

VERSÃO PÚBLICA

72. Com base nos dados constantes do Quadro 5, concluiu a AdC que o *delta*, resultante da presente operação, é igual a [<250] pontos, não tendo sido possível determinar o valor do *IHH*.
73. Ora, apesar de se ter optado por um cenário que sobrestima o nível de *delta* (ao considerarmos a Crediplus como integrando a Cofinoga), aquele valor só é susceptível de causar preocupações concorrenciais, de natureza horizontal, no caso do *IHH* apresentar valores superiores a 2000.
74. De facto, a Comissão¹⁹ considera ser pouco provável que se identifiquem preocupações concorrenciais, de natureza horizontal, numa concentração, quando o *delta* for inferior a 250 e o *IHH* estiver situado entre 1000 e 2000.
75. Ora, não tendo a AdC determinado o *IHH* pós-operação no *mercado do crédito clássico não automóvel e do crédito renovável*, refira-se que o *IHH* pós-operação, se considerarmos apenas o segmento mais restrito do crédito renovável, é claramente inferior a 2000²⁰.
76. Por outro lado, se excluirmos a Crediplus da presente análise que, como referido *supra*, deixará de ser controlada pela Cofinoga, então da presente operação resulta um *delta* de cerca de [<250] pontos, valor que a Comissão considera suficientemente reduzido para que não se levantem preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
77. Ora, o índice e as quotas de mercado apresentados são apenas indicadores iniciais de preocupações concorrenciais do tipo horizontal, não permitindo presumir nem a existência nem a ausência de tais preocupações, devendo ser analisados em

¹⁹ Vide “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”- JO C31 de 05/02/2004.

²⁰ De acordo com as informações obtidas durante a instrução, foi possível obter representação de 74% do volume de proveitos obtidos através da oferta de crédito rotativo, pelo que se o mercado relevante fosse somente o do crédito rotativo o *IHH* apresentaria valores no intervalo entre 1130 e 1806.

VERSÃO PÚBLICA

conjunto com outras características do mercado, nomeadamente a existência ou ausência de barreiras à entrada.

78. Ora, a Autoridade da Concorrência não identificou a existência, no decorrer do procedimento, de barreiras susceptíveis de limitar a entrada de potenciais concorrentes no mercado em análise.
79. Efectivamente, não foram identificadas barreiras administrativas significativas e as redes de distribuição consistem, não só em redes de balcões, mas também de redes de pontos de venda dos bens em causa. Ora, da instrução resultou que os contratos das instituições de crédito para o fornecimento de crédito aos clientes, nos pontos de venda, não são, por norma, exclusivos.
80. Por outro lado, também se considera que os vários operadores financeiros, activos na oferta de crédito ao consumo, particularmente os bancos, podem entrar nos diversos segmentos de crédito ao consumo a particulares, pelo que não se antecipam entraves significativos à concorrência que possam resultar da presente operação de concentração.
81. Da análise efectuada em sede de instrução do procedimento, pode, assim, concluir-se que o *mercado do crédito clássico não automóvel e do crédito renovável* é (i) um mercado em que as quotas pós-operação de concentração serão de [10-20]%, (ii) cuja estrutura não variará significativamente em resultado da presente operação, nomeadamente se excluirmos a Crediplus da análise, e em que (iii) não existem barreiras significativas à entrada.
82. Considera-se, pelas razões expostas *supra*, que a operação de concentração sob análise não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do crédito clássico não automóvel e do crédito renovável*.

VERSÃO PÚBLICA

V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

83. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VI – CONCLUSÃO

84. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados nacionais (i) *do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito oferta de crédito automóvel no mercado nacional*, e (ii) *do crédito clássico não automóvel e do crédito renovável*.

Lisboa, de Julho de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)